CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.337 - PR (2019/0336271-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CURITIBA - SJ/PR
INTERES.	:	S W K
REPR. POR	:	SAMIR AHMAD KALIL
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR** em face do **Juízo Federal da 3ª Vara de Curitiba/PR,** nos autos da Ação de Obrigação da Fazer n. 5029675-90.2018.404.7000, proposta por S. W. K., representado por Samir Ahmad Kalil em face da União, Estado do Paraná e Município de Curitiba/PR, objetivando fornecimento de bomba de insulina, aparelho com sendo "free Style libre" (fls. 13/24e).

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Federal, o qual reconheceu a ilegitimidade passiva da União e excluiu-a do polo passivo, declinando da competência (fls. 34/37e):

> *O valor e a natureza das prestações reinvidicadas na demanda sugerem que o cumprimento da obrigação de fazer não está sob encargo da UNIÂO, mas sim de MUNICÍPIO e/ou ESTADO DO PARANÁ – eis que se trata de tratamento de baixa/média complexidade e custo.*
> *Menciono, a propósito, a decisão prolatada pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR no Ev. 3 dos autos 50128775420184047000, em que também se pleiteava o fornecimento de itens destinado ao tratamento de diabetes.*
> *A responsabilidade da UNIÃO FEDERAL restringe-se ao custeio, posterior, dos tratamentos de alto custo, nos exatos termos do art. 3º, I, c/c art. 5º, da PORTARIA Nº 1.554, DE 30 DE JULHO DE 2013 – que, ao dispor sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece que: (…) Assim, até para que se agilize a prestação jurisdicional, deve ser observada a responsabilidade de cada ente da Federação, com o pertinente direcionamento das ações judiciais.*
> *Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da UNIÃO e, em relação ao*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E3449511-655F-47F7-B1E1-DD6378944215

pedido a ele direcionado, INDEFIRO a petição inicial (art. 330, II, do CPC).

Após, o Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento do feito e suscitou o presente conflito, "por entender, ao contrário do que decidiu o Juízo Federal, e com arrimo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que é solidária a responsabilidade dos entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de doenças graves" (fls. 137/144e):

> *Embora haja responsabilidade solidária entre os entes federativos, na recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário de nº 855.178, foi fixada a seguinte tese (Tema 793): (…)*
> *Nesse contexto, competiria ao juízo direcionar o cumprimento e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro conforme a repartição de competências.*
> *A atribuição administrativa de financiar medicamentos de alto custo é da União, já que a doença aparentemente é complexa e o impacto financeiro é elevado.*
> *Em casos similares em que se pleiteia o fornecimento da bomba de insulina, juntos dos demais materiais descartáveis, tem-se constatado que o seu preço médio é de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – apenas para uma pessoa.*
> *Como a repartição de competência inclui necessariamente a União nos casos dos medicamentos de elevado impacto financeiro e não é possível determinar o ressarcimento ou direcionar o cumprimento das decisões a quem não é parte do processo, a conclusão é de que a sua presença no polo passivo desta ação é indispensável.*
> *(…) De outra banda, ainda que se descartasse este entendimento, com supedâneo da responsabilidade solidária dos entes federados em garantir o direito à saúde (cf. RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015), é de se ponderar que a autora havia incluído a União em sua petição inicial, tendo o juízo Federal reconhecido a sua ilegitimidade passiva e declinado da competência de ofício – o que vai contra à conclusão de que, se a responsabilidade é solidária, a parte pode optar por exercer o seu direito de ação contra quaisquer dos entes da federação, independentemente da organização administrativa do SUS, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário (segundo esta perspectiva).*
> *Exercido em face da União, está clara a competência da Justiça Federal, com base no art. 109, I, CRFB/88, seja porque a autora optou originariamente em exercer o seu direito de ação contra este ente, seja*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E3449511-655F-47F7-B1E1-DD6378944215

> *porque o tratamento pleiteado é de alto custo e incumbe a este próprio ente fornecê-lo.*

Designado o Juízo suscitante para resolver em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 154e).

Prestadas informações (fls. 159/216e e fls. 228/239e).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitante (fls. 219/223e).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

O art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, determina ser possível o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática quando a decisão fundar-se em tese firmada em súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte.

Nessa linha, o enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Tratando-se de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos, conheço do presente conflito de competência, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição da República.

Consoante inteligência do art. 109, I, da Carta Política, como regra, a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida em razão da pessoa, abrangendo as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, conforme orientação consolidada na Súmula 150/STJ,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E3449511-655F-47F7-B1E1-DD6378944215

compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Ademais, esta Corte firmou entendimento estampado na Súmula 254/STJ de que *a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.*

No presente caso, a Ação de Obrigação da Fazer n. 5029675-90.2018.404.7000, proposta por S. W. K., representado por Samir Ahmad Kalil em face da União, Estado do Paraná e Município de Curitiba/PR, objetivando fornecimento de bomba de insulina, aparelho com sendo "free Style libre" (fls. 13/24e).

O Juízo Federal fundamentou no sentido de (fls. 34/37e):

> *O valor e a natureza das prestações reivindicadas na demanda sugerem que o cumprimento da obrigação de fazer não está sob encargo da UNIÃO, mas sim de MUNICÍPIO e/ou do ESTADO DO PARANÁ - eis que se trata de tratamento de baixa/média complexidade e custo. Menciono, a propósito, a decisão prolatada pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR no Ev. 3 dos autos 50128775420184047000, em que também se pleiteava o fornecimento de itens destinado ao tratamento de diabetes.*
> *A responsabilidade da UNIÃO FEDERAL restringe-se ao custeio, posterior, dos tratamentos de alto custo, nos exatos termos do art. 3º, I, c/c art. 5º, da PORTARIA Nº 1.554, DE 30 DE JULHO DE 2013 - que, ao dispor sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece que:*
> *(...)*
> *Assim, até para que se agilize a prestação jurisdicional, deve ser observada a responsabilidade de cada ente da Federação, com o pertinente direcionamento das ações judiciais.*
> *Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, em relação ao pedido a ela direcionado, INDEFIRO a petição inicial (art. 330, II, do CPC).*
> *No mais, ausentes as hipóteses descritas no art. 109 da CF, declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.*

Portanto, em que pese a orientação do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento de medicamentos e tratamentos indispensáveis a saúde das pessoas, tendo o Juízo Federal decidido que não há interesse jurídico que justifique a presença da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E3449511-655F-47F7-B1E1-DD6378944215

União no polo passivo da ação, não cabe ao Juízo Estadual reexaminar tal decisão, conforme estabelecem as Súmulas 150 e 254 desta Corte.

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE A PARTE AUTORA POSTULA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS À ENTREGA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO REGISTRADO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO IRRECORRIDA DO JUÍZO FEDERAL, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 150/STJ, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO DE TAL DECISÃO, NO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.***
> *I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 05/02/2018, que, em face da peculiar situação processual do feito, conheceu do Conflito, para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.*
> *II. Conflito de Competência no qual se discute a competência para o julgamento de ação ajuizada contra a Faculdade Vizinhança do Vale Iguaçu - VIZIVALI e o Estado do Paraná, na qual a parte agravada requer a condenação dos requeridos à entrega do diploma de graduação registrado e ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.*
> *III. No caso, a ação foi originalmente proposta perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo remetido os autos à Justiça Federal, por entender presente o interesse da União no feito. Em decisão irrecorrida, o Juízo Federal, ora suscitado, reconheceu a ausência de interesse jurídico da União, nos termos da Súmula 150/STJ, e determinou a remessa do processo à Justiça Estadual, na qual o feito teve curso e foi sentenciado. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento das Apelações, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ao entendimento de que há interesse da União no processo. Assim, é o caso de ser declarada a competência do Tribunal estadual para o julgamento do feito, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ.*
> *IV. A questão referente ao mérito da decisão proferida pelo Juízo Federal - que reconheceu a inexistência de interesse jurídico da União, nos termos da Súmula 150/STJ, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual - deveria ter sido impugnada na via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência. Precedentes do STJ: AgInt no CC 145.109/PR, Rel.*
> *Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016;*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E3449511-655F-47F7-B1E1-DD6378944215

AgRg no CC 137.235/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015; CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012; AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2014; AgRg no CC 88.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/11/2007.
V. Agravo interno improvido.
(AgInt no CC 155.928/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 21/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA REFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA SÚMULAS 150 E 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. No caso examinado, conforme relatado, a ação foi ajuizada perante o Juízo Estadual, que determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal, para análise de eventual interesse jurídico da União para integrar o polo passivo da demanda, o qual concluiu pela ilegitimidade passiva do referido ente federal e, em consequência, a incompetência da Justiça Federal.
2. Todavia, tal conclusão foi equivocadamente questionada pelo Juízo Estadual, o que impõe a aplicação dos princípios contidos nas Súmulas 150 e 254/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."; "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante - Juízo de Direito de Planato/RS, para processar e julgar a ação.
(CC 103.914/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 31/03/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPACTO ECONÔMICO E SOCIAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. MANIFESTAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL PELA FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO NO PRESENTE FEITO. ART. 109, I, DA CF/88. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ.
1. A decisão agravada reconheceu que o Juízo Federal, apreciando a manifestação apresentada pela União nos autos, decidiu pela ausência de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E3449511-655F-47F7-B1E1-DD6378944215

interesse daquele Ente na ação, e, a fortiori, pela incompetência da Justiça Federal.
2. Tendo o interesse jurídico da União sido afastado pelo Juízo Federal, a quem incumbe sindicar a respeito deste particular, nos termos do verbete da Súmula 150/STJ, segundo o qual "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas", tem-se, também aplicável à espécie, o teor da Súmula 254/STJ, in litteris: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no CC 107.692/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 20/09/2011).

Posto isso, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo suscitante - Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.**

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E3449511-655F-47F7-B1E1-DD6378944215